



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trossarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 185	Semestre	9550
A 1.ª série	85	"	4850
A 2.ª série	65	"	3850
A 3.ª série	55	"	2850

Avulso: até 4 pág., 501; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação à portaria n.º 100, de 6 de Fevereiro, que autorizou o Albergue dos Inválidos do Trabalho a aplicar parte dos seus fundos à compra de dois prédios.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 813, estabelecendo novas normas relativamente à eleição dos vogais do Conselho Colonial nas províncias ultramarinas não divididas em distritos.

Decreto n.º 814, modificando a legislação relativa ao provimento de lugares de regentes-agrícolas e agricultores diplomados dos serviços agronómicos das colónias.

Rectificação ao decreto n.º 811, de 29 do Agosto, relativo à abertura de um crédito extraordinário.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 815, regulando o abôno das ajudas de custo e despesas de transporte dos inspectores das circunscrições e círculos escolares.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se faz público que o título de renda francesa de 3 por cento do valor de 2:378 francos, que o Albergue dos Inválidos do Trabalho foi autorizado a vender pela portaria n.º 100 de 6 de Fevereiro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, tem o n.º 75 Q 821, secção 6.ª

Direcção Geral de Assistência, em 29 do Agosto de 1914. — O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 813

Sendo de reconhecida necessidade providenciar-se para que seja facilitada a execução do artigo 4.º do regimento do Conselho Colonial, aprovado por decreto de 30 de Junho de 1911, quanto à eleição dos vogais coloniais e substitutos nas províncias ultramarinas não divididas em distritos, visto que aos eleitores que residem a grandes distâncias das capitais das mesmas províncias ou fora destas se torna difícil e até mesmo impossível comparecer nas respectivas assembleas para darem pessoalmente os seus votos; e

Considerando que na província de Timor e em cada um dos distritos do estado da Índia não há maiores contribuintes, em número suficiente para perfazer o número de eleitores, estabelecido no citado regimento: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização conferida no

artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os eleitores residentes longe das capitais das províncias ultramarinas não divididas em distritos. a que alude o artigo 4.º do decreto de 30 de Junho de 1911, residentes fora delas, poderão tomar parte na eleição dos vogais e substitutos do Conselho Colonial, fazendo apresentar nas respectivas assembleas, por intermédio de qualquer dos eleitores que estejam nas referidas capitais ou dalgum funcionário ali em serviço, a sua declaração de voto, datada e assinada e com a assinatura devidamente autenticada.

Art. 2.º É fixado em vinte o número de eleitores na província de Timor, podendo ainda, quando assim seja indispensável para haver eleição, ser esse número reduzido pelo respectivo Governador, em conselho.

Art. 3.º No estado da Índia a assemblea conjunta, a que se refere o artigo 4.º do citado regimento de 30 de Junho de 1914, compor-se há de seis representantes, eleitos pelos vinte maiores contribuintes dos distritos, sendo um por cada um dos distritos de Damão e Diu e quatro pelo distrito da capital.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 814

Considerando que a legislação actualmente em vigor, relativa ao recrutamento dos regentes agrícolas e agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias, preceitua que o provimento dos lugares de regentes agrícolas e de agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias deve ser por concurso de provas públicas, e que os candidatos devem ter o curso de agricultura colonial para regentes agrícolas, professado no Instituto Superior de Agronomia (§ 5.º da base 4.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 e artigo 29.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906);

Considerando que, porém, até hoje apenas um agricultor diplomado fez ainda o referido curso completo;

Considerando que, por isso, como o Estado não pode prescindir destes funcionários, o Governo se tem visto forçado a contratar e nomear a título provisório regentes agrícolas e agricultores diplomados, não possuindo o referido curso colonial, embora a lei tal não permita, e os serviços com isso se ressintam, pois que não há dúvida que o curso de agricultura colonial dá muito mais competência aos referidos funcionários, e, portanto, os habilita a muito melhor servirem o Estado;

Considerando que a falta de frequência do curso de agricultura colonial para regentes agrícolas, professado no Instituto Superior de Agronomia, é devido à falta de